

Administração Direta Municipal. Município de Cajazeirinhas. Prestação de Contas do Prefeito Sr. José Almeida Silva. Exercício 2008. Subsistência de máculas que não comprometem a regularidade das contas do ordenador de despesas. Emissão de PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO, com a ressalva do art. 124, do Regimento Interno desta Corte.

PARECER PPL TC 03/2010

Em exame a prestação de contas do Município de Cajazeirinhas, da responsabilidade do Prefeito, Sr. José Almeida Silva, exercício de 2008.

O município sob análise possui 3.141 habitantes e IDH1 0,543 ocupando no cenário nacional a posição 5.351°2 e no estadual a posição 204°.



		2007				2008		
Despesas por Função	Valor		Per Capita Ano (habitantes)		Valor		Per Capita Ano (habitantes)	
Receita RTG	R\$	5.075.653,21	R\$	1.660,34	R\$	6.599.164,69	R\$	2.100,98
Despesa DTG	R\$	5.031.187,00	R\$	1.645,79	R\$	6.386.529,39	R\$	2.033,28
Função Saúde	R\$	917.008,21	R\$	299,97	R\$	1.101.046,74	R\$	350,54
Função Educação	R\$	1.738.058,83	R\$	568,55	R\$	2.164.730,59	R\$	689,19
Função Administração	R\$	896.344,96	R\$	293,21	R\$	1.264.402,66	R\$	402,55
Despesa com Pessoal	R\$	2.214.897,27	R\$	724,53	R\$	2.469.437,93	R\$	786,19
Despesa Pessoal x DTG				44,02%				38,67%
Ações Serv. Pub.de Saúde								
Aplicado	R\$	662.893,14	R\$	216,84	R\$	785.848,32	R\$	250,19
Limite Mínimo	R\$	647.124,54	R\$	211,69	R\$	787.266,19	R\$	250,64
Aplicado X Limite				2,44%				-0,18%
Função Educação - Indica	adore	es						
Aplicação por Escola		22	R\$	79.002,67		22	R\$	98.396,85
Aplicação por Professor		55	R\$	31.601,07		55	R\$	39.358,74
Aplicação por Aluno		894	R\$	1.944,14		801	R\$	2.702,54
Índices								
Alunos X Escola		41				36		
Alunos X Professores		16				15		
Medicamentos								
Aplicado	R\$	143.023,59	R\$	46,79	R\$	189.929,22	R\$	60,47
Merenda Escolar								
Aplicado	R\$	81.379,18	R\$	93,86	R\$	106.045,63	R\$	132,39
Fonte: IBGE – INEP – SAGRES - PCA 2007 – PCA 2008								

 $^{^{\}rm 1}$ Índice de Desenvolvimento humano – UNESCO - 2000

² O Brasil possui 5.563 municípios



Destaco os aspectos relevantes extraídos da matriz de indicadores construída com dados dos exercícios de 2007 e 2008.

A Receita Total Geral (**RTG**) e a Despesa Total Geral (**DTG**) apresentaram crescimento em relação ao exercício anterior, de 30,02% e 26,94%, respectivamente, índices reveladores de que o gasto por habitante apresentou aumento passando de R\$ 1.645,79 em 2007 para R\$ 2.033,28 em 2008.

A Despesa com as funções **Saúde, Educação e Administração,** apresentaram acréscimos de 20,07%, 24,55% e 41,06%, respectivamente.

A título de informação, registro que em consulta ao sítio do Ministério da Educação, foi dado observar referente às metas bianuais para 2005 e 2007, o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB)³, estabelecido numa escala que vai de 0 a 10, para o Ensino Fundamental da rede municipal apresenta os índices abaixo demonstrados:

Ensino Fundamental	IDEB Observado		
	2005	2007	
Anos Iniciais	-	3,2	
Anos Finais	2,7	3,3	

Na **Função Educação (FED)** percebe-se um aumento do percentual de **aplicação por aluno**. No exercício de 2007, o gasto foi de R\$ 1.944,14 passando agora para R\$ 2.702,54, o que representa um acréscimo de 39,01%. Observa-se ainda decréscimo de 10,40% no número de alunos matriculados na rede de ensino municipal.

Registra-se na **Despesa de Pessoal (DEP)** acréscimo de 11,49%, no entanto, se comparada com a Despesa Total Geral (DTG) o índice é de 38,67% contra os 44,02% observado no exercício anterior.

O gasto *per capta* em **Ações e Serviço Público de Saúde (SPS**) foi de R\$ 250,19 contra R\$ 216,84 observado no exercício anterior, registrando incremento de 15,38%.

Referente aos **Gastos com Medicamentos (MED) e Merenda Escolar (MES),** em que pese os pequenos valores registrados, R\$ 60,47 e R\$ 132,39 respectivamente, estes revelam que a despesa com o primeiro registrou um acréscimo de 32,80% (R\$ 46,79 em 2007) e com o segundo apresentou aumento de 30,31%. (R\$ 93,86 em 2007).

Por fim, ressalto que os dados apresentados, ainda não permitem refletir com precisão o enfoque da administração sob o aspecto da qualidade, eficiência e eficácia da gestão, diante das políticas públicas implementadas, no entanto, é uma tentativa de se criar, para exercícios vindouros, indicadores parametrizados de modo a possibilitar a este Tribunal adoção de critérios de qualidade e eficácia na avaliação das prestações de contas anuais.

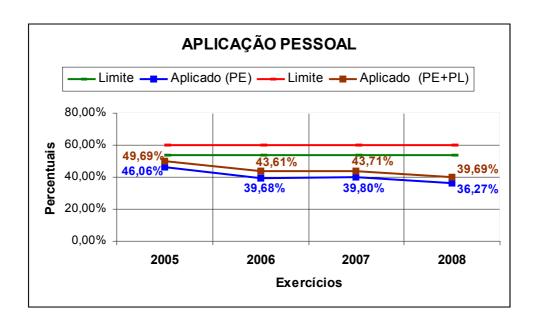
Passo, agora, a destacar os principais aspectos apontados pela unidade técnica desta Corte, com base nas informações colhidas da documentação encartada aos presentes autos e de inspeção in loco⁴.

³ Indicador que mede a qualidade da educação a partir de dados sobre rendimento escolar, combinados com o desempenho dos alunos constantes do censo escolar e do sistema de avaliação da Educação Básica – SAEB, o qual é composto pela avaliação nacional da educação básica –ANEB e avaliação nacional do rendimento escolar (Prova Brasil).

⁴ Período de 14/09 a 18/09/2009



- 1. **Quanto à Gestão Fiscal** houve atendimento integral às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal.
- 2. Quanto à Gestão Geral:
- 2. 1 A prestação de contas foi apresentada no prazo legal;
- 2.2 A Lei Orçamentária Anual (LOA) de nº 211/07, de 28/09/2007 estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 8.600.000,00 bem como autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares no valor de R\$ 4.300.000,00, equivalente a 50% das despesas fixadas;
- 2.3 Foram utilizados **créditos suplementares e especiais** dentro do limite de sua autorização e, bem assim, das fontes de recursos para sua cobertura;
- 2.4 A Receita Orçamentária Arrecadada, subtraindo a parcela para formação do FUNDEB, no valor de R\$ 6.599.164,69, representou 76,73% da previsão e a Despesa Total Orçamentária Realizada, no montante de R\$ 6.386.529,39 representou **74,26%** da fixação;
- 2.5 Os dispêndios com obras públicas totalizaram R\$ 563.060,23, os quais representaram 8,82% da Despesa Orçamentária Total (DOT), sendo pago no exercício R\$ 108.784,02 com recursos federais, R\$ 189.500,84 com recursos estaduais e R\$ 264.775,37 com recursos próprios do Município. Segundo informação do Tramita, não foi formalizado processo específico de obras;
- 2.6 As despesas condicionadas ou legalmente limitadas comportaram-se da seguinte forma:
- 2.6.1 Despesas com **Pessoal**⁵ representando **39,69%** da Receita Corrente Líquida, sendo **36,27%**, do <u>Executivo</u> e **3,41%** do <u>Legislativo</u>, portanto, inferior ao limite previsto no art. 20 da LRF⁶;



⁵ Os índices de gastos com pessoal do Executivo e Legislativo foram apurados conforme Parecer PN TC -12/2007, através do qual esta Corte de Contas reconheceu a exclusão dos gastos com obrigação patronal no seu cômputo.

⁶ Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

^(...)

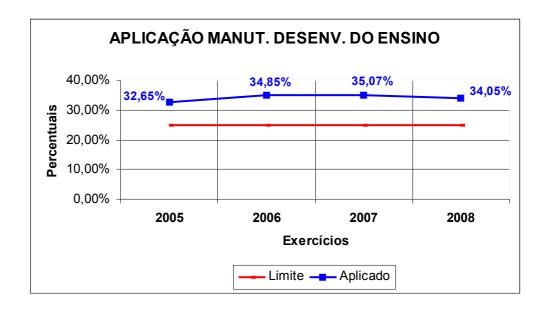
III - na esfera municipal:

a) 6% (seis por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver;

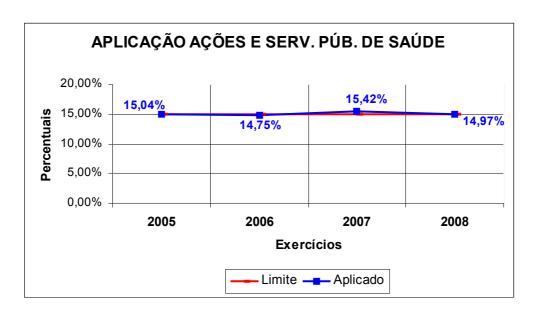
b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo. (grifo nosso)



2.6.2 Aplicação na **Manutenção e Desenvolvimento do Ensino**⁷ (MDE), representando **34,05%** da receita de impostos e transferências;



2.6.3 Os gastos com Ações e Serviços Públicos de **Saúde**⁸, atingiram o percentual de **14,97%** da receita de impostos e transferências contra 15,42% observado no exercício anterior. A defesa não se manifestou;



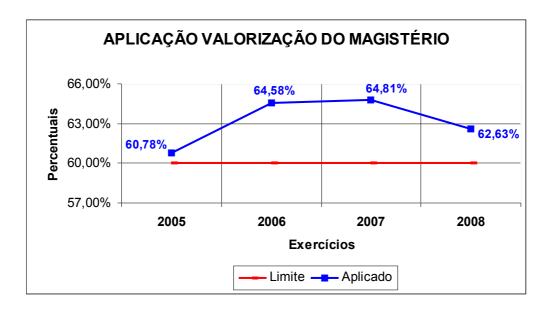
2.6.4 Destinação de **62,63%** dos recursos do **FUNDEB**⁹ na remuneração e valorização dos profissionais do Magistério;

⁷ CF/88. Art. 212. Aplicação de no mínimo 25% das receitas de impostos, inclusive os transferidos, na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino. Para efeito de cálculo foi considerada as disposições dos arts. 70 e 71 da lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB) .

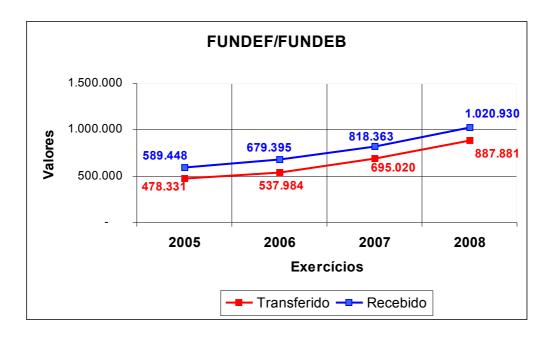
⁸ Art. 77, inciso III, § 1° do ADCT. Limite mínimo: 15%.

⁹ Lei 9.424/96. art. 7° - aplicação de no mínimo de 60% dos recursos do FUNDEF na remuneração dos profissionais do magistério. /arquivos/tomcat/temp/document6780320097751761025.doc





2.6.5 O Município recebeu recursos da ordem de R\$ 1.020.929,75, tendo contribuído para o Fundo com R\$ 887.881,31.



- 3. Sobre os balanços e dívida municipal foi observado:
- 3.1 O balanço orçamentário apresentou superávit equivalente a 3,22% da receita orçamentária arrecadada;
- 3.2 O **balanço Financeiro** apresenta saldo para o exercício seguinte de **R\$ 289.505,70**, distribuído na conta Caixa e Bancos, nas proporções de 1,20% e 98,80% respectivamente;
- 3.3 O balanço Patrimonial apresentando superávit financeiro no valor de R\$ 17.673,09.



- 3.4 A **dívida municipal**, no final do exercício, era de R\$ 536.380,78 correspondendo a **8,13%** da receita orçamentária total arrecadada, dividindo-se nas proporções de 50,68 e 49,32% entre Dívida Flutuante e Fundada. Quando confrontada com a dívida do exercício anterior¹⁰, apresenta acréscimo de 11,83%.
- 4. O Município não possui Regime Próprio de Previdência, estando vinculado ao Regime Geral de Previdência Social.
- 5. Da gestão Geral, o órgão de instrução pontuou algumas **irregularidades**, e, após análise da defesa, permaneceram:
- 5.1 Pagamento de encargos (juros/multa) por atraso no recolhimento das contribuições patronais no montante de R\$ 17.870,21. A defesa não se manifestou (rel. fl. 653, item 11)
 - 5.2 Falha tocante a <u>não realização de licitação</u> (vide anexo I) para despesas sujeitas a este procedimento no valor total de R\$ 335.899,09 representando 5,25% da despesa orçamentária¹¹. (rel. fls.645, item 5.1 e fls. 2338/44)

Cumpre por fim informar que esta Corte assim se pronunciou em relação aos exercícios anteriores:

2004	Contrário à aprovação - Parecer PPL TC 197/2006,	Gestor : Cristóvão Amaro da Silva
	mantida a decisão, após exame do Recurso de	
	Reconsideração – Acórdão APL TC 874/2006.	
2005	Favorável à aprovação – Parecer PPL TC 34/2007	Gestor : José Almeida Silva
2006	Favorável à aprovação – Parecer PPL TC 132/08	Gestor : José Almeida Silva

É o Relatório, informando que os Relatórios da Auditoria em que se apoiou o Relator foram subscritos pelo Auditor de Contas Públicas Emanuel César Gomes da Silva e pela Auxiliar de Auditor de Contas Públicas, Juliana Trícia Oliveira Serrano Marques, que os autos não tramitaram pelo Órgão Ministerial e foram feitas as notificações de praxe.

VOTO

Quanto à <u>Gestão Fiscal</u>, voto no sentido de declarar atendimento integral às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Quanto à <u>Gestão Geral,</u> restou evidenciado pela Auditoria que o Município atendeu aos limite constitucional (MDE – 34,05%) e legal (RVM- 62,63%) e quanto a Saúde, o ínfimo percentual faltante (0,3%) para atingir o limite constitucional, autoriza a relevação da falha, sem prejuízo de recomendação.

¹⁰ R\$ 479.599,48

¹¹ Despesa orçamentária: R\$ 6.386.529,39



Referente a não realização de procedimento licitatório, conquanto configuradora de desrespeito à norma legal, à luz de entendimento pacífico desta Corte, comporta relevação em razão da sua inexpressividade 2,59% da despesa orçamentária, sem prejuízo de recomendação ao gestor.

O valor supramencionado diverge do apontado pela Auditoria, de vez que aceitei a documentação pertinente a:

Discriminação	Valor	Doc. fls.
Empreiteira Nóbrega Ltda.	63.803,16	825/923
MED MED Material Hospitalar Odontológico e Medicamentos	33.062,10	1546/1644
Educa – Assesssoria Educacional Ltda.	29.025,00	1735/1880
Serviços Advocatícios	39.900,00	379/439
Total	165.790,2	
	6	

Com efeito, inicialmente o valor não licitado apontado pela Auditoria foi de R\$ 551.621,22, após análise da defesa, este valou passou a ser de R\$ 335.899,09, e agora, após a análise do Relator, nos valores mais expressivos, este valor se reduz para R\$ 165.790,26, que, a meu sentir, demonstra que o gestor não teve a intenção de fugir da legislação e, se algumas falhas aconteceram, tais como aquelas referentes às despesas com fornecimento de gêneros alimentícios e medicamentos, merecem recomendações e multa, não ensejando, todavia, a emissão de parecer contrário por este Tribunal.

Quanto ao Pagamento de encargos (juros/multa) por atraso no recolhimento das contribuições patonais, no montante de R\$ 17.870,21, sou pela não imputação de débito, por entender que falhas desta espécie são passíveis de acontecer em qualquer administração.

Isto posto, o Relator vota no sentido de que este Tribunal:

- 1. Emita e encaminhe à Câmara Municipal de Cajazeirinhas, **parecer favorável à aprovação** das contas de gestão relativas ao exercício de 2008, de responsabilidade do gestor Sr. José Almeida Silva, com a ressalva do art. 124, do Regimento Interno desta Corte.
- 1. **Aplique multa** pessoal ao mencionado gestor, no valor de **R\$ 2.075,00** (dois mil e setenta e cinco reais), correspondente a 50% do valor previsto no caput do art. 168 da Resolução Administrava nº 02/04 (Regimento Interno desta Corte) alterada pela Resolução Administrativa RA TC 13/2009¹², por infração à norma legal.
- 3. **Assine-lhe** o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, **para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual**, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à **multa**, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público, tal como previsto no art. 71, § 4°, da Constituição Estadual.

. .

¹² data da publicação: 21/09/2009



- 4. **Recomende** a Administração à adoção de medidas com vistas a não repetir as falhas apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observar sempre os preceitos constitucionais e legais pertinentes, com especial atenção, ante as falhas verificadas nesta gestão, para Saúde e licitações;
 - **5. Declare** o atendimento integral às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal.

DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, usando da competência que lhe é conferida pelo art. 13, § 2°, da Constituição do Estado e art. 1°, IV, da Lei Complementar n.º 18/93, na sessão plenária realizada nesta data, à unanimidade:

DECIDE:

- 1. Emitir e encaminhar à Câmara Municipal de Cajazeirinhas, **parecer favorável à aprovação** das contas de gestão relativas ao exercício de 2008, de responsabilidade do gestor Sr. José Almeida Silva, com a ressalva do art. 124¹³, do Regimento Interno desta Corte.
- 2. **Aplicar multa** pessoal ao mencionado gestor, no valor de **R\$ 2.075,00** (dois mil e setenta e cinco reais), correspondente a 50% do valor previsto no caput do art. 168 da Resolução Administrava nº 02/04 (Regimento Interno desta Corte) alterada pela Resolução Administrativa RA TC 13/2009¹⁴, por infração à norma legal;
- 3. **Assinar-lhe** o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, **para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual**, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à **multa**, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público, tal como previsto no art. 71, § 4°, da Constituição Estadual;
- 4. **Recomendar** a Administração à adoção de medidas com vistas a não repetir as falhas apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observar sempre os preceitos constitucionais e legais pertinentes com especial atenção, ante as falhas verificadas nesta gestão, para Saúde e licitações;
 - 5. **Declarar** o atendimento integral às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 27 de janeiro de 2010.

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho

Resolução Administrativa RA TC 04/2004 — Art. 124, Parágrafo único. - O Parecer Prévio - PPL-TC conterá: o número do processo ou processos aque se refere; numeração através de expressão alfanumérica compreendendo a palavra Parecer, seguida do prefixo PPL-TC e dos dígitos, em ordem ascendente, relativos ao parecer, com referência ao ano de emissão, na forma AAAA; ementa; exposição clara e resumida dos fatos e disposições legais que conduziram à emissão do Parecer; indicação da natureza, unânime ou por maioria, da decisão e indicação desta de modo sucinto e incontroverso; a ressalva de que o entendimento adotado decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos fatos ou provas, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir de modo fundamental nas conclusões alcançadas; assinatura de todos os membros do Tribunal Pleno presentes à sessão, do Auditor Relator, quando for o caso, e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal. (grifo nosso)

¹⁴ data da publicação: 21/09/2009



Presidente

Conselheiro José Marques Mariz

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão Relator

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

Conselheiro Umberto Silveira Porto

Conselheiro Substituto Marcos Antônio da Costa

Marcílio Toscano Franca Filho Procurador-Geral



Anexo I – Relação das Despesas não licitadas apontadas pela Auditoria

Item	Modalidade	Objeto	Fornecedor	Valor – R\$
1	Comvite	Serviços de recuperação e ampliação do Grupo escolar Municipal do Sítio Boa União	Empreiteira Nóbrega	63.803,16
2	Convite	Aquisição de gêneros alimentícios para as escolas municipais, creches, PETI e outros programas da área da educação	Francisco Ferreira de Lima	68.888,46
3	Tomada de Preços	Aquisição de medicamentos destinados à distribuição a	Cássio Roberto Perera Queiroga – Farmácia Nova	21.368,10
4		pessoas carentes	Epitácio Queiroga Filho – Farmácia Queiroga	10.836,77
5	Convite	Aquisição de materiais hospitalares e odontológicos	Med Med Material Hospitalar Odontológico e Medicamentos	33.062,10
6	Convite	Serviços de realização de concurso público de provas e títulos	Educa – Assessoria Educacional Ltda.	29.025,00
7	Convite	Aquisição de frutas e verduras para as escolas municipais e as creches	Maria Eunice Brilhante Alves	11.349,00
8	Convite	Serviços advocatícios	Alberg Bandeira de Oliveira	39.900,00
9	Convite	Aquisição de material de limpeza	Mercadinho O Caipira	11.271,20
10	Convite	Aquisição de camisetas para diversas secretarias, projetos e programas municipais	Modelina Ind. e Comérc. de Confecções Ltda.	10,624,00
	Convite	Serviços de realização de exames em pessoas carentes	José Ademir Sousa Queiroga	9.734,00
	Convite	Serviços de assessoria, elaboração e acompanhamento de projetos	Iramilton Sátiro da Nóbrega	9.600,00
	Convite	Aquisição de frutas e verduras para as escolas municipais e as creches	Márcia Maria Brilhante Alves Dantas	8.307,30
	Convite	Aquisição de botijões de gás para as escolas municipais	Zenivaldo Rodriges de Carvalho – Usegás	8.820,00
	Convite	Realização de exames ecográficos e radiológicos em pessoas carentes	Clínica Radiológica Dr. Péricles	8.310,00
Total				335.899,09